

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.802/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000177769-60  
Impugnação: 40.010132896-32  
Impugnante: Walter José da Silva  
CPF: 383.866.236-91  
Proc. S. Passivo: Márcio José Pinto/Outro(s)  
Origem: DF/Barbacena

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL.** Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda/MG, nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da citada lei.

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO.** Constatado, em diligência no local, que o Autuado mantinha estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em estabelecimento sem inscrição estadual. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, ICMS/ST, multa de revalidação em dobro pela falta de pagamento de ICMS/ST, referente ao montante relativo às mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme o § 2º, inciso II do art. 56 da mesma lei e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da referida lei.

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante ação fiscal realizada no dia 19/06/12, no estabelecimento situado na Praça Pedro Teixeira, nº 48, lojas 8, 9 e 10, no Município de Barbacena, das seguintes irregularidades:

1) estabelecimento comercial em funcionamento, efetuando vendas de calçados e artigos esportivos, sem a inscrição estadual na Secretaria de Estado de Fazenda/MG, pelo que se exige Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75;

2) existência de mercadorias para comercialização em estoque, desacobertas de documentação fiscal hábil, relacionadas em Levantamento Quantitativo – Contagem Física de Estoque, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro pela falta de pagamento de ICMS/ST, referente ao montante relativo às mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme o § 2º, inciso II do art. 56 da mesma lei e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da referida lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O processo encontra-se instruído com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 04/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 06); Relatório Fiscal (fls. 07/15), Termo de Constatação de estabelecimento em funcionamento sem inscrição estadual (fl. 16); Levantamento Quantitativo – Contagem Física de Estoque (fls. 17/20); Termo de Constatação de ausência de Emissor de Cupom Fiscal – ECF (fl. 26); Termo de Constatação de ausência, no estabelecimento, de livros fiscais (fl. 22); Demonstrativo do Cálculo do Crédito Tributário Relativo ao Estoque Desacobertado (fls. 23/25); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 26/27) e informação do Autuado sobre a situação dos estabelecimentos (fls. 28/29).

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/61, com documentos anexados às fls. 62/386, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 388/403.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, versa o presente contencioso sobre a constatação de estabelecimento comercial em funcionamento, sem a inscrição estadual na Secretaria de Estado de Fazenda/MG, pelo que se exigiu Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75 e existência de mercadorias para comercialização em estoque, desacobertas de documentação fiscal hábil, relacionadas em Levantamento Quantitativo – Contagem Física de Estoque, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro pela falta de pagamento de ICMS/ST, referente ao montante relativo às mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme o § 2º, inciso II do art. 56 da mesma lei e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da referida lei.

Os fundamentos expostos na bem fundamentada Manifestação Fiscal de fls. 388/403 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

O Autuado pede a nulidade do Auto de Infração (AI) por motivos que, como adiante se verá, se confundem com o próprio mérito e, por isso, não foram tratados em preliminar.

Inicialmente, postula o cancelamento do AI por entender que há manifesta ilegitimidade passiva do Autuado (Walter José da Silva, CPF nº: 383.866.236-91) e que, no seu lugar, deveria ser autuada a empresa Tênis Esportes Materiais Esportivos Ltda, CNPJ nº 07.152.313/0001-04, proprietária do estabelecimento.

Contudo, razão não lhe assiste, pois, informa o Fisco que, na ação fiscal realizada no dia 19/06/12, no estabelecimento situado na Praça Pedro Teixeira, nº 48, lojas 8, 9 e 10, foi recebido por Walter José da Silva que se apresentou como responsável pelo estabelecimento e como proprietário das mercadorias ali encontradas, prontificando-se a assinar os documentos ali lavrados, conforme se verifica às fls. 16/22.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado se apresentou como proprietário desse estabelecimento situado ao fundo da galeria (fotografias constantes no Relatório Fiscal, fls. 7/15), bem como do estabelecimento situado no início da galeria de frente para a rua, Tênis e Esportes Materiais Esportivos Ltda, inscrição estadual nº 056317467.00-21, lojas nºs 1, 2 e 3.

A Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, considera autônomo cada estabelecimento do mesmo titular e, condiciona a movimentação de bens ou mercadorias, bem como a sua manutenção em estoque, ao acobertamento por documentação fiscal hábil, sendo as pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (art. 16, inciso I; art. 24 e art. 39, § 1º). Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

(...)

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

(...)

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Por sua vez, o art. 59, inciso I do RICMS/02, esclarece que se considera autônomo cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa:

Art. 59. Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

Pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no art. 24 da Lei nº 6.763/75, não há que se falar em acobertamento das mercadorias encontradas nas lojas 8, 9 e 10 utilizando-se dos documentos fiscais e da inscrição estadual das lojas 1, 2 e 3.

Desse modo, o estabelecimento pertencente ao Sr. Walter José da Silva, ora Impugnante, situado na Praça Pedro Teixeira, nº 48, lojas 8, 9 e 10 não possuía inscrição estadual no ato da ação fiscal e, a falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais não retira da pessoa física a condição de ser obrigado a responder, perante a legislação tributária, por seus atos praticados na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administração de suas atividades comerciais, conforme o estabelecido no art. 126 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 126 - A capacidade tributária passiva independe:

(...)

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

O Impugnante alega também que o Auto de Infração deveria conter, como requisito de validade, nos termos do art. 89, inciso III do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA (Decreto nº 44.747/08) a correta qualificação da pessoa autuada, como nome, domicílio, CNPJ, etc. referente ao contribuinte Tênis Esportes Materiais Esportivos Ltda.

Contudo, tal alegação não tem fundamento considerando-se que, nos termos do dispositivo acima citado, o Autuado, Walter José da Silva, foi corretamente qualificado com nome, endereço e CPF, que a empresa Tênis Esportes Materiais Esportivos Ltda não faz parte do polo passivo da obrigação tributária em análise e, que o Auto de Infração contém os elementos descritos no art. 89 do RPTA.

Aduz ainda, o Impugnante, que o Fisco não procedeu corretamente, pois não requisitou, no Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), documentos e esclarecimentos fáticos a respeito da legalidade da empresa fiscalizada, se limitando apenas a cientificar a pessoa física do início do procedimento de fiscalização.

Esclareceu o Fisco que não foram solicitados documentos porque constatou que o estabelecimento não possuía inscrição estadual.

Conforme art. 69 do RPTA, o AIAF é o documento hábil para documentar o início da Ação Fiscal, sendo dispensado somente nos casos elencados no art. 74 do citado diploma legal, razão pela qual foi lavrado e entregue ao Sr. Walter José da Silva, ora Impugnante.

Entretanto, o fato de não serem requisitados documentos no momento do AIAF, não impede que documentos relevantes possam ser trazidos aos autos para sua defesa, como foi feito.

O Impugnante, às fls. 28/29, encaminhou uma tentativa de esclarecimento de que o estabelecimento visitado situado na Praça Pedro Teixeira nº 48, lojas 8, 9 e 10 forma, junto com as lojas 1, 2 e 3, uma só pessoa jurídica, Tênis Esportes Materiais Esportivos Ltda, estando a empresa legalmente inscrita na SEF/MG.

Porém, as lojas 1, 2 e 3 encontram-se em área diversa das lojas 8, 9 e 10, portanto considera-se estabelecimento autônomo, mesmo que pertencente ao mesmo contribuinte. No momento da ação fiscal, o Sr. Walter José da Silva se apresentou como proprietário do estabelecimento comercial. E, conforme dito anteriormente, a pessoa física responde, perante a legislação tributária, por seus atos praticados na administração de suas atividades comerciais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As lojas se encontram em uma galeria chamada de Comercial Center. As lojas 1, 2 e 3 são contínuas formando um só estabelecimento com duas entradas, uma entrada voltada para a Praça Pedro Teixeira e a outra para o interior do lado esquerdo da galeria que possui também outras lojas: as lojas 8, 9 e 10 que também são contínuas, funcionam como um só estabelecimento, estão situadas ao fundo desta galeria do lado direito; entre as lojas 3 e 8 existem as lojas 4, 5, 6 e 7 onde funcionam outros estabelecimentos, como pode facilmente ser observado nas fotografias constantes do Relatório Fiscal, fls. 8/13.

Em observância à legislação em vigor, acima transcrita, repita-se, considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa, a movimentação de bens ou mercadorias, bem como a sua manutenção em estoque, é condicionada ao acobertamento por documentação fiscal hábil, sendo as pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Assim, as lojas 8, 9 e 10, da galeria situada na Praça Pedro Teixeira, nº 48, formam um estabelecimento autônomo situado em área diversa das lojas 1, 2 e 3, da mesma galeria, e, por isso, se encontravam em atividade sem inscrição estadual e com estoque de mercadorias desacoberto de documento fiscal.

O Autuado também pede, em sua impugnação, o cancelamento do AI entendendo estar o Termo de Constatação de estabelecimento em funcionamento sem inscrição estadual e o Levantamento Quantitativo – Contagem Física de Estoque, fls. 17/20, eivado de nulidade porque não traz a descrição completa dos itens como código, cor, tamanho, etc.

Razão também não lhe assiste, pois, no levantamento quantitativo, como informado no Relatório Fiscal do AI e repetido pelo Impugnante em sua impugnação, não houve arbitramento dos valores. Foram aceitos os valores por ele informados que acompanhou, pessoalmente, a contagem das mercadorias. O levantamento quantitativo se destinou a apurar o valor das mercadorias existentes no estabelecimento sem inscrição estadual no momento da ação fiscal.

Não procede também a alegação de que, por meio do Cadastro Sincronizado, promoveu as alterações de endereço ao longo dos anos até constar como endereço da empresa Tênis Esportes Materiais Esportivos Ltda, inscrição estadual nº: 056.319.467.00-21 as lojas 1, 2, 3, 8, 9 e 10, não podendo, dessa forma, o Fisco lhe imputar qualquer irregularidade e que, a própria SEF/MG anuiu com a expansão do espaço físico da empresa em duas células, uma vez que homologou, diligenciando ou não, cada uma das alterações no Cadastro Sincronizado, não podendo agora decretar nulas as homologações concedidas.

A recepção das alterações pelo Cadastro Sincronizado não implica no reconhecimento de sua regularidade e nem na sua homologação. Todas as alterações estão sujeitas a posterior verificação, sendo de responsabilidade do Contribuinte as informações prestadas.

O Impugnante insiste que as lojas 8, 9 e 10 da galeria fazem parte da empresa Tênis e Esportes Materiais Esportivos Ltda localizada nas lojas 1, 2 e 3 e que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as mercadorias constantes no Levantamento Quantitativo – Contagem Física de Estoque (fls. 17/20) estão acobertadas pelas notas fiscais que anexa em sua impugnação (fls. 129/386).

Contudo, não pode o Fisco aceitar tais documentos, pois no momento da ação fiscal no estabelecimento situado na Praça Pedro Teixeira, nº 48, lojas 8, 9 e 10, não foram apresentados quaisquer documentos fiscais que comprovassem o acobertamento das mercadorias e que o estabelecimento diligenciado possuía a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais e, ainda, os DANFES apresentados, tão somente no momento da impugnação, são destinadas à empresa Tênis Esportes Materiais Esportivos Ltda localizada na Praça Pedro Teixeira, nº 48 lojas 1, 2 e 3, devendo-se ser observado, como já mencionado, o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Por esse princípio, os documentos de um estabelecimento, ainda que do mesmo titular, não são aptos a acobertar operações realizadas por outro estabelecimento.

Argumenta, também, que o Fisco utilizou um suposto valor de venda dos produtos das lojas 8, 9 e 10 para cálculo do tributo e respectivas multas em desacordo com a legislação vigente. Mas, conforme consta do processo, foram considerados os valores informados pelo próprio Impugnante, responsável pelo estabelecimento e proprietário das mercadorias.

Os valores não foram arbitrados, mas, repita-se, o critério utilizado está descrito no Relatório Fiscal às fls. 13, ou seja, os valores são os informados pelo próprio Autuado, durante a contagem física das mercadorias encontradas no seu estabelecimento durante o levantamento quantitativo de estoque.

Desse modo, o Impugnante não conseguiu demonstrar que o estabelecimento situado na Praça Pedro Teixeira, nº 48, lojas 8, 9 e 10, no Município de Barbacena, funcionava devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e que as mercadorias ali encontradas se encontravam acobertadas por documentação fiscal hábil.

Portanto, correto o trabalho fiscal, sendo legítima a exigência do crédito tributário em comento, constituído de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75; de ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro pela falta de pagamento de ICMS/ST, referente ao montante relativo às mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme o § 2º, inciso II do art. 56 da mesma lei, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da referida lei.

As questões de cunho constitucional levantadas pelo Impugnante como, princípios constitucionais e administrativos atinentes ao incentivo e fomento à iniciativa privada, não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Orias

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2013.**

**José Luiz Drumond  
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior  
Relator**

CI

CC/MIG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.802/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000177769-60  
Impugnação: 40.010132896-32  
Impugnante: Walter José da Silva  
CPF: 383.866.236-91  
Proc. S. Passivo: Márcio José Pinto/Outro(s)  
Origem: DF/Barbacena

---

Voto proferido pelo Conselheiro Orias Batista Freitas, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Constatou-se através de ação fiscal realizada no dia 19/06/12, no estabelecimento situado na Praça Pedro Teixeira, nº 48, lojas 8, 9 e 10, o seguinte:

- Estabelecimento comercial sem inscrição estadual – funcionamento de estabelecimento comercial, trabalhando com venda de calçados e artigos esportivos, sem a inscrição estadual na Secretaria de Estado da Fazenda de MG;

Aplicada Multa Isolada de 500 (quinhentas) UFEMGs de acordo com art. 54, inciso I da Lei Estadual nº 6.763/75;

- Estoque desacoberto de documento fiscal (mercadorias para comercialização) - existência no estabelecimento de mercadorias para comercialização, desacobertas de documentação fiscal hábil e relacionadas no Levantamento Quantitativo de 19/06/12;

Exigido ICMS e aplicadas as Multas: Isolada de 40% sobre o valor das mercadorias em estoque de acordo com art. 55, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75; de Revalidação de 50% do valor do imposto, conforme art. 56, inciso II da mesma Lei; e de Revalidação em dobro pela falta de pagamento de ICMS/ST, referente ao montante relativo às mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme o § 2º, inciso II do art. 56 da referida Lei.

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente.

Este Conselheiro divergiu do entendimento dado por considerar estabelecimento único a sociedade empresária Tennis e Esportes Materiais Esportivos Ltda-ME, com endereço à Pç. Pedro Teixeira, nº 48, lojas 01, 02, 03; lojas 08, 09, 10, cep 36.200-001, centro de Barbacena.

Os argumentos da impugnação, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o Comprovante de Inscrição Estadual e a 5ª alteração contratual, conforme fls. 120/126, todos informando o endereço completo da sociedade empresarial, constata



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que as lojas 01, 02, 03, 08, 09 e 10 são empreendimento único. Também corroboram as fotos do relatório fiscal às fls. 07/13.

Uma vez identificado como estabelecimento único, a constatação de mercadorias desacobertas é desfeita, pois os documentos fiscais acostados às fls. 130/386, dão legalidade à cobertura das mercadorias. Também constata a manifesta ilegitimidade passiva de Walter José da Silva.

As razões e os fundamentos expostos na impugnação, foram os mesmos utilizados por este Conselheiro para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente voto, com algumas modificações.

### Da ilegitimidade passiva *ad causam* do autuado Walter José da Silva

O Impugnante aduz que o Fisco lavrou o AIAF nº 10.000003007.02, por meio do qual cientificou a pessoa física Walter José da Silva, CPF nº 383.866.236-91, a respeito do início de procedimento de fiscalização para apuração das suposta prática das infrações capituladas no art.16, incisos I, IX e XIII e no art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75.

Nos termos do *caput* do art. 70 do RPTA, o AIAF se destina a esclarecer ao Fisco, pela exibição de documentos e esclarecimentos fáticos, a respeito da legalidade ou não da empresa fiscalizada e sua atividade comercial. É pelo AIAF que a Fiscalização tem a oportunidade de requisitar à empresa fiscalizada a apresentação de seus atos constitutivos e registros frente à administração pública a que está subordinada.

Apesar de não ter o Fisco procedido corretamente quanto à requisição de tais documentos via AIAF, o Impugnante, Walter José da Silva, pessoa física, protocolou junto à AF Barbacena uma petição simples, por meio da qual esclareceu que o estabelecimento visitado situado às lojas 01, 02, 03, 08, 09, 10 da galeria nº 48 da Praça Pedro Teixeira, Centro, Barbacena/MG é, na verdade, uma pessoa jurídica de nome Tennis Esportes Esportivos Ltda, da qual o investigado, pessoa física, é sócio administrador.

Conforme esclarecido pelo Impugnante, a empresa está legalmente inscrita frente à RFB e à SEF/MG.

Porém, o Fisco deu continuidade ao procedimento administrativo/fiscal contra a pessoa física de Walter José da Silva, lavrando o AI nº 01.000177769.60 em seu desfavor, ao invés de fazê-lo em desfavor do legítimo contribuinte pessoa jurídica, Tennis Esportes Materiais Esportivos Ltda.

A correta qualificação da pessoa autuada é requisito de validade e, nos termos do art. 89, inciso III do Decreto nº 44.747/08, o AI deveria conter em sua descrição o nome, domicílio, CNPJ, etc., referente ao contribuinte Tênis Esportes Materiais Esportivos Ltda, motivo pelo qual postula a nulidade do AI face a manifesta ilegitimidade passiva de Walter José da Silva, CPF nº 383.866.236-91 ou que seja adequado o polo passivo passando a constar no lugar do Autuado a empresa Tênis Esportes Materiais Esportivos Ltda, CNPJ nº 07.152.313/0001-04.

### Da nulidade do Termo de Constatação e conseqüentemente do AI

O Impugnante aduz que, no Relatório Fiscal em seu parágrafo 10, o Fisco esclarece que não houve arbitramento e que foram utilizados, como base de cálculo, os valores informados pelo próprio Sr. Walter José da Silva durante a contagem física das mercadorias encontradas no seu estabelecimento e que por isso o Fisco deveria ter lançado em seu Termo de Constatação a descrição completa dos itens como código, cor, tamanho, etc permitindo ao Contribuinte identificar com precisão os produtos glosados.

Cita, como exemplo, que o Fisco lançou no Termo de Constatação que existiam no estoque 288 tênis Adidas Performance mas que, conforme DANFES e planilha detalhada confeccionada pelo Impugnante, existiam sim no estoque 288 tênis da marca Adidas mas nem todos eram do modelo Performance, mas sim de outros modelos da mesma marca.

Apesar de as Notas Fiscais/DANFES terem sido encontradas, se instala alguma confusão quando se compara as Notas Fiscais/DANFES e o Termo de Constatação, o que obrigou o Impugnante a listar na planilha (anexo 4 da impugnação) o modelo de cada um desses tênis Adidas para permitir a terceiros a verificação da veracidade ou não das informações do Termo de Constatação x Planilha dos Impugnantes x DANFES.

Por esse motivo, o Termo de Constatação está eivado de nulidade e, conseqüentemente, o AI.

#### Da regular inscrição empresarial frente à SEF/MG

O Impugnante aduz que o Fisco motivou seu ato, conforme consta do Relatório do AI, informando que constatou, por meio de ação fiscal, que o estabelecimento situado na Praça Pedro Teixeira, nº 48, lojas 8, 9 e 10 funciona sem inscrição estadual mas que, os documentos dos anexos 2 e 3 da impugnação demonstram que a empresa domiciliada nas lojas 1, 2, 3, 8, 9 e 10 da galeria nº 48 encontram-se registradas junto à AF de Barbacena desde 2004 conforme cronograma.

A partir do ano de 2007, todas as inscrições e alterações passaram a ser promovidas pelo cadastro sincronizado e tais modificações de endereço foram simultaneamente informadas à RFB e à SEF/MG o que se comprova pelos documentos do Anexo 3 da impugnação (o comprovante de inscrição estadual e do CNPJ onde constam como endereço da contribuinte a Praça Pedro Teixeira, nº 48, lojas 1, 2, 3, 8, 9 e 10).

Portanto, está comprovado que o Impugnante tem seu domicílio fiscal devidamente cadastrado na SEF/MG, não podendo o Fisco alegar desconhecê-lo ou imputar-lhe qualquer irregularidade, culminando na decretação da ilegalidade do Fisco quanto a este AI.

Observa-se a seguinte declaração do Fisco:

*“Em virtude dos Termos de Constatação, a empresa Tênis e Esportes Materiais Esportivos Ltda., inscrição estadual nº: 056317467.00-21 apresentou a 5ª Alteração de seu Contrato Social de 1º de novembro de 2011, onde consta como endereço da empresa a Praça Pedro Teixeira, nº 48, lojas 1, 2, 3 e as lojas 8, 9 e 10 e como sócios, o autuado Walter José da Silva e Marco Antônio de Oliveira Cimino,*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CPF nº: 012.112.286-73, alegando que as lojas 1, 2, 3, 8, 9 e 10 formam um só estabelecimento.

*Esclarecemos que estas lojas se encontram em uma galeria chamada de Comercial Center e que as lojas 1, 2 e 3 são contínuas formando um só estabelecimento com duas entradas, uma entrada está voltada para a Praça Pedro Teixeira e a outra para o interior do lado esquerdo da galeria que possui também outras lojas; que as lojas 8, 9 e 10 que também são contínuas funcionam como um só estabelecimento, estão situadas ao fundo desta galeria do lado direito; e que entre as lojas 3 e 8 existem as lojas 4, 5, 6 e 7 onde funcionam outros estabelecimentos.*

*Pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no art. 24 da Lei nº 6.763/1975, não há que se falar em acobertamento das mercadorias encontradas nas lojas 8, 9 e 10 utilizando-se dos documentos fiscais e da inscrição estadual das lojas 1, 2 e 3. O art. 59, I do RICMS/02, também dispõe que se considera autônomo cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa.”*

Porém, o texto do citado art. 24 da Lei nº 6.763/75 em nada faz referência específica quanto à exigência de a empresa constituir-se de lojas contíguas, e o que o legislador quis dizer com autonomia dos estabelecimentos está mais ligada à ocorrência dos fatos geradores distintos entre si do que com a alocação física da empresa. No caso do comércio, a autonomia na circulação de mercadorias, compra e venda, seria o ponto distintivo entre dois ou mais estabelecimentos.

O art. 59, inciso I do RICMS/02 faz referência ao termo “área diversa”, contudo não o definindo como sendo ambiente contíguo e este termo é uma norma jurídica aberta, estando passível de definição, não podendo sua definição ser atribuída ao livre arbítrio do Fisco e, prevendo situações como esta, o CTN declara que a interpretação da norma deve ser em sentido favorável ao contribuinte.

Conforme fotografias anexas ao AI, as lojas 1, 2, 3, 8, 9 e 10 encontram-se dentro da mesma galeria sendo a distância entre as portas das duas células da empresa inferior a 10 metros, em linha reta, ou seja, o trânsito de empregados e clientes entre as duas células da empresa Tênis e Esportes Materiais Esportivos Ltda, lojas 1, 2 e 3 e lojas 8, 9 e 10 se dão exclusivamente através do corredor de circulação que liga as lojas da galeria, fato que intuitivamente leva a conclusão de que é plenamente plausível, conveniente e permissível a empresa utilizar-se deste espaço físico para implementar suas atividades, sendo tal interpretação calçada pelos princípios constitucionais e administrativos atinentes ao incentivo e fomento à iniciativa privada.

Conforme fotos apresentadas pelo Fisco, as lojas 4, 5, 6 e 7 dão continuidade à sequência de lojas 1, 2 e 3 do lado esquerdo da galeria, enquanto as lojas 8, 9 e 10 estão do lado direito, ou seja, as lojas 4, 5, 6 e 7, onde se encontram outros estabelecimentos, não se interpõem entre as lojas 3 e 8, não havendo que se falar em área diversa.

A própria SEF/MG anuiu com a expansão do espaço físico da empresa em duas células dentro de uma mesma galeria uma vez que homologou, diligenciando ou não, cada uma das alterações promovidas pelo cadastro sincronizado sempre que registrava cada uma das 5 Alterações Contratuais, não podendo agora o Fisco

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

simplesmente desconsiderar ou decretar nulas as citadas homologações previamente concedidas à Empresa impugnante.

Conforme relatado pelo Fisco no intitulado Relatório Fiscal e no Termo de Constatação-3, a suposta empresa autônoma situada em área diversa, lojas, 8, 9 e 10, não possuía emissor de cupom fiscal – ECF para acobertamento das operações que realizava, o que demonstra ser mais uma evidência fática a favor do Impugnante, pois comprova que as lojas 8, 9 e 10 eram utilizadas apenas como área de exposição e depósito.

Segundo o Impugnante, os produtos encontrados nas lojas 8, 9 e 10 somente eram vendidos/faturados na empresa Tênis e Esportes Materiais Esportivos Ltda, situada na célula formada pelas lojas 1, 2 e 3, onde se encontrava o ECF. Portanto, a escrituração fiscal de que trata o Termo de Constatação-4, encontrava-se arquivada no setor de administração, loja 1, 2 e 3, o que foi desconsiderado pelo Fisco.

Assim, nos termos do art. 112 do CTN, voto pela improcedência do AI no que diz respeito às imputações baseadas nos arts. 24 e 54, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c art. 59, inciso I do RICMS/02, haja vista restar comprovado que a empresa Tênis e Esportes Materiais Esportivos Ltda, lojas 1, 2, 3, 8, 9 e 10 da galeria nº 48 da Praça Pedro Teixeira, encontrava-se devidamente registrada frente à SEF na data do AIAF.

### Da efetiva cobertura do estoque por documento fiscal válido

O Impugnante demonstrou que a empresa Tênis e Esportes Materiais Esportivos Ltda, tem domicílio fiscal não somente nas lojas 1, 2 e 3 mas que se constitui também das lojas 8, 9 e 10, da mesma galeria, e que, por isso, as mercadorias constantes no estoque listado no Termo de Constatação e no Levantamento Quantitativo estão acobertadas pelas Notas Fiscais constantes do Anexo 4 da impugnação.

Observa-se que a maioria das Notas Fiscais é categórica ao indicar, como endereço para entrega das mercadorias, as lojas 1, 2, 3, 8, 9 e 10, sendo que aquelas que não fazem referência a todas as lojas referem-se ao período em que alguma delas ainda não tivesse sido anexada ao endereço conforme Alterações Contratuais constantes do Anexo 2 da impugnação.

Conforme relatório detalhado, constante do Anexo 4 à impugnação, os produtos listados pelo Fisco no Levantamento Quantitativo tem correlação direta com os DANFES das NFe acostadas aos autos. Portanto a empresa Tennis Esporte Materiais Esportivos Ltda domiciliada nas lojas 01, 02, 03, 08, 09 e 10 da galeria nº 48 da Praça Pedro Teixeira, Centro, Barbacena/MG, possui estoque regular estando os produtos listados pelo Fisco acobertados por notas fiscais.

Em face do exposto e, tendo em vista o que dispõe a legislação tributária, concluo no mérito, pela improcedência do lançamento.

**Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2013.**

**Orias Batista Freitas**  
**Conselheiro**